

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Dispõe sobre embalagem de medicamentos genéricos isentos de prescrição médica.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALCENI GUERRA

O Projeto de Lei n.º 23, de 2007, tem o objetivo de tornar compulsória a presença do nome do medicamento de marca nas embalagens dos respectivos medicamentos genéricos, além de permitir que estes tenham embalagens semelhantes aos respectivos produtos de referência, no caso dos medicamentos isentos de prescrição médica.

A justificação usada pelo autor aponta a iniciativa como um aprimoramento da Lei n.º 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que regulamentou a comercialização dos medicamentos genéricos, uma vez que tornaria mais transparente a concorrência entre produtos semelhantes de laboratórios farmacêuticos diferentes. Segundo o autor, “a semelhança entre as embalagens dos genéricos e seu

referencial possibilitaria ao consumidor a comparação de preços com transparência e segurança”.

Ora, a Lei em questão foi editada com o objetivo de fugir do carisma da marca ou do nome comercial, e não de confundir o consumidor, com a semelhança de embalagens e nomes, e quiçá até do tamanho e cores das letras da embalagem. A semelhança nas embalagens, inclusive a cor e o leiaute, vai contribuir para esta confusão, pois os dois produtos teriam, praticamente, embalagem idêntica. E conforme o PL Nº 5.356 de 2005 de autoria da Deputada Vanessa Graziotin: *“Não é a embalagem o fator principal para a escolha do produto, mas o preço e a disponibilidade do mesmo.*

Colocar o nome de MARCA do produto de referência, na embalagem, confundirá o paciente – ele não saberá se deve comprar o produto genérico ou o de referência. Tal medida funcionará ainda como “propaganda” de produto com nome comercial.

Adicionalmente, copiar embalagens e usar nomes comerciais de outrem é crime de infração da atual Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/95), particularmente o seu artigo 195, que prevê os crimes de concorrência desleal”.

Em que pese não ser atribuição desta douta comissão, opinar sobre constitucionalidade e juridicidade de matérias sob o seu exame, e que este óbice certamente será devidamente apreciado na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, lembro que o insigne jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em alentado parecer, respondendo a consulta indagando, entre outras coisas, se o PL 5.356 / 2005 (do qual o PL 23 / 2007, é uma reprodução) estava em consonância com o sistema jurídico constitucional brasileiro e se tanto ele como o substitutivo que lhe fora apresentado seriam inconstitucionais, foi enfático ao afirmar ser *“aberrante que, em face de preceito constitucional, que protege marcas, nomes e outros signos distintivos de um produto, venha a lei a permitir a ‘semelhança’, ou pior, mandar incluir num produto genérico os signos distintivos, até marcas e nomes, de um produto específico.”*

Esta Comissão de Seguridade Social e Família é a única que se manifestará a respeito do mérito sanitário desta proposição.

Com esse foco, não comungamos do mesmo entendimento do nobre relator, Deputado Pepe Vargas, quanto ao mérito da proposição. E, ao contrário do objetivo do ilustre autor, não vai ajudar o consumidor em sua liberdade de escolha, mas, sim, vai dificultar e causar confusão para o exercício desta liberdade.

Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 23/2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado Alcení Guerra